



**LEI N.<sup>o</sup> 3.704**  
**de 01 / 04 / 91**

Câmara Municipal de Jundiaí

Processo n.<sup>o</sup> 17.696

**PROJETO DE LEI N.<sup>o</sup> 5.196**

Autoria: ERAZE MARTINHO

**Ementa:** Institui o Programa de Alternância de Jornadas de Trabalho dos Industriários e Comerciários, para redistribuição de demanda de transporte coletivo.

Arquive-se

*Wllanfdr*  
Diretor  
05/04/1991

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE  
À AJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
  
CJR e CAT  
  
Presidente  
05/06/90

PUBLICADO  
em 08/06/90

17696 Jul/90 517/2

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
  
Presidente  
05/06/90

PROJETO DE LEI N° 5.196

Institui o Programa de Alternância de Jornadas de Trabalho dos Industriários e Comerciários, para redistribuição de demanda de transporte coletivo.

Art. 1º É instituído o Programa de Alternância de Jornadas de Trabalho dos Industriários e Comerciários, destinado a prevenir excesso de demanda de transporte coletivo nos horários de início e término do trabalho.

Parágrafo único. O Programa será elaborado pela Prefeitura Municipal em colaboração com as instituições de representação de empregados e empregadores.

Art. 2º O Programa será implementado no prazo de 180 dias, contados da data de início de vigência desta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proximidade de horários de entrada ou saída de trabalhadores nas fábricas e no comércio gera em determinados períodos do dia grandes concentrações nos pontos de ônibus, sobrecarregando o sistema de transporte coletivo.

Um plano para alternar entradas e saídas do serviço, como aqui se esboça, seria forma de prevenir o problema, contribuindo para desafogar os horários de pico dos ônibus.

Sala das Sessões, 05.06.90

BRAZIL MARTINHO



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

*Alvaro Pachá*  
Diretor Legislativo

06 / 06 / 90



Câmara Municipal de Jundiaí  
CONSULTORIA JURÍDICA

Fa. 04  
Proc. 17.696  
OUV

DESPACHO N° 45/90

PROJETO DE LEI N° 5.196.

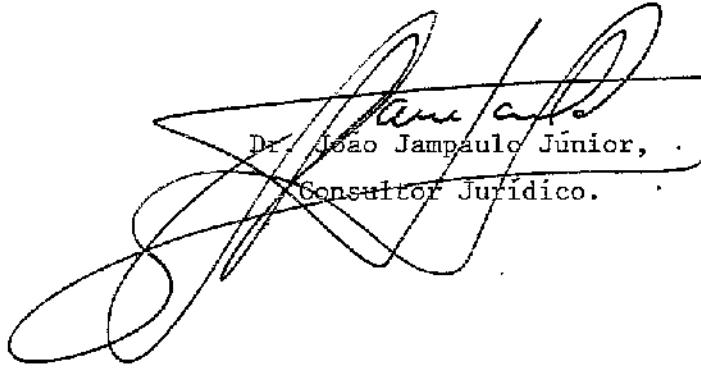
PROC. N° 17.696.

Antes que este Órgão Técnico se manifeste sobre a juridicidade da proposição, sugerimos ao nobre autor do projeto, que providencie em primeiro plano, junto as instituições de representação de empregados e empregadores, documento hábil que demonstre o interesse e concordância pela propositura, para que a mesma se revisada do aspecto legalidade, sob pena de assim não sendo estar o Legislativo adentrando em área de interesse da iniciativa privada, o que não lhe é permitido.

Cumprida esta formalidade, não encontramos óbice de natureza jurídica, por tratar-se de matéria programática, o que não caracteriza a ingerência de poderes.

Assim, dê-se ciência do presente ao nobre Vereador autor da propositura para as providências necessárias, retornando posteriormente os autos à esta Consultoria para análise e parecer sobre a matéria.

Jundiaí, 12 de junho de 1990.

  
Dr. João Jampaulo Júnior,

Consultor Jurídico.

\* jjj.



Prepare-se, em nome da Presidência, ofício ao Vereador-autor, solicitando-lhe as providências apontadas pela Consultoria Jurídica.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Jorge Nassif Haddad".  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente  
13/06/90

DIRETORIA LEGISLATIVA

Atenda-se, conforme despacho supra.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ana Mafredi".  
Diretora Legislativa  
13 / junho / 90



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
Gabinete do Presidente

Fle. 06  
Proc. 17.696  
G.M.

OF. CAV 06.90.01  
proc. 17.696

Em 13 de junho de 1990.

Exmo. Sr.  
Vereador ERAZÉ MARTINHO  
N E S T A

Encaminhando a V.Exa. a anexa cópia do Despacho nº 45/90, da douta Consultoria Jurídica da Casa, relativamente ao Projeto de Lei nº 5.196, de sua autoria - que institui o Programa de Alternância de Jornadas de Trabalho dos Industriários e Comerciários, para redistribuição de demanda de transporte coletivo -, solicito-lhe as providências ali apontadas.

Mais, renovo os protestos de minha consideração e respeito.

Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

RECEBIDO:

\* ns

em 19/6/90

OK  
Expediente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 07  
Proc. 17.696  
*Ok*

OF. VE. 11.90.77.  
Proc. 17.696

Em 27 de novembro de 1990

Exmo. Sr.  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ

Junte-se aos autos do Projeto de Lei nº 5.196; de acordo com a pretensão do autor, encaminhe-se a proposição à Consultoria Jurídica para exarar parecer sobre a matéria.

Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente  
03/12/90

Com relação ao seu ofício CAV 06/90/01, de 13 de junho de 1990, que me encaminhou cópia do despacho nº 45/90 da Consultoria Jurídica da Casa acerca do Projeto de Lei nº 5.196, de minha autoria, que institui o Programa de Alternância de Jornadas de Trabalho dos Industriários e Comerciários, para redistribuição de demanda de transporte coletivo, solicite a V.Exa. providências para que o parecer daquele órgão técnico seja exarado independentemente do mérito da propositura, não mais condicionando aquela análise à manifestação das entidades interessadas ou não na iniciativa, da mesma forma - por exemplo - que não se exige do Prefeito a consulta à população para aumento de impostos.

Faço questão, no caso, da isonomia.

Efraim Martinho

Vereador.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fis. 08  
Proc. 17.000  
Out

DIRETORIA LEGISLATIVA

Atendendo a Despacho da Presidência, constante do Of. VE 11.90.77 (fls. 7), retorno os autos à Consultoria Jurídica para manifestação.

*@Manfredi*  
Diretora Legislativa

03 / 12 / 90



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 902

PROJETO DE LEI N° 5.196.

PROC. N° 17.696.

De autoria do nobre Vereador ERAZÉ MARTINHO, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, sem as providências solicitadas no despacho exarado as fls. 04.

Todavia, ante a manifestação do autor da propositura (fls. 07), entendemos que houve um pequeno engano de interpretação pois as providências solicitadas por este órgão técnico, buscava sanar e prever o Legislador Municipal, de uma possível ingerência na esfera privada. Não acatada a nossa indicação, passaremos a analisar o aspecto da juridicidade da proposta, " com restrições ", e " em tese ".

A propositura vem justificada as fls. 02.

É o relatório,

PARECER:

1. Em verdade, a propositura se nos afigura legal quanto à competência, nos termos do artigo 6º, inciso XIII da Carta Municipal. Em tese, é igualmente legal quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45 da LOM.).
2. O programa de alternância que se pretende deverá se ater as normas federais pertinentes (art. 6º, inc. XIII "in fine"; LOM.). Daí porque a preocupação deste Órgão Técnico com o despacho de fls. 04.
3. Sugerimos ainda, para que não exista qualquer óbice de legalidade, que a douta Comissão de Justiça e Redação, oferte emenda supressiva ao artigo 2º, uma vez que o mesmo trata de matéria de regulamentação, que é de iniciativa exclusiva do Sr. Prefeito (art. 72, VI, L.O.M.). Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Assuntos do Trabalho.
5. Quorum: maioria simples (art. 44, LOM.).  
S.m.e.

Jundiaí, 04 de Dezembro de 1990.

Dr. João Jampaúlo Júnior  
Consultor Jurídico.

jjj.

215 x 315 mm

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*Ollanvedi*  
Diretor Legislativo

06/12/90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Miguel Haddad

para relatar no prazo de 07 dias.

*José Lúcio*  
Presidente  
11/12/90



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 17.696

PROJETO DE LEI N° 5.196, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que institui o Programa de Alternância de Jornadas de Trabalho dos Industriários e Comerciários, para redistribuição da demanda de transporte coletivo.

PARECER N° 4.963

Baseado na argumentação da Consultoria Jurídica da Edilidade, em manifestação de fls. 09, a proposição em exame "em tese" se afigura revestida do caráter legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, considerando as previsões constantes do art. 6º, XIII e 45 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Ainda segundo o órgão técnico, o intento que o autor persegue - estabelecer programa de alterância de jornadas de trabalho - deverá, necessariamente estar adstrito às normas federais pertinentes à questão, e atendemos a sugestão da emenda supressiva ao art. 2º, que apresentamos anexa.

Desta forma, não vislumbramos óbices que possam indicar sobre a proposição, e concluímos firmando posicionamento favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11.12.1990

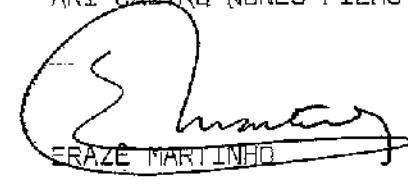
APROVADO EM 11.12.90.

  
MIGUEL MOMBARTA HADDAD,

Relator.

  
JOÃO CARLOS LOPES,  
Presidente.

  
ARI CASTRO NUNES FILHO

  
ERAZÉ MARTINHO

\*  
215 x 315 mm  
RSV



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Flo. 12  
Proc. 17.696  
Câm

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.696



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 5.196

Suprime-se o art. 2º, renumerando-se o artigo subseqüente.

Sala das Comissões, 11.12.1990

MIGUEL MOUBADDA HADDAD,  
Relator.

JOÃO CARLOS LOPES,  
Presidente.

ARI CASTRO NUNES FILHO

ARIOMVALDO ALVES

ERAZÉ MARTINHO



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
Assuntos do Trabalho

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

*Almanfedi*  
Diretor Legislativo

13 / 12 / 90

Ao Vereador Sr. AVOCO

para relatar no prazo de 97 dias.

*[Signature]*  
Presidente

13 / 12 / 90



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 14  
Proc. 4.696  
Q/11

COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO N° 17.696

PROJETO DE LEI N° 5.196, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que institui o Programa de Alternância da Jornadas de Trabalho dos Industriários e Comerciários, para redistribuição de demanda de transporte coletivo.

PARECER N° 4.977

A exemplo da Capital Paulista, a proposição em exame pretende instituir também em nossa cidade programa de alternância da jornada de trabalho de industriários e comerciários - a ser elaborado pelo Executivo em colaboração com as entidades de representação daquelas classes organizadas -, com o intuito de tornar melhores as condições de tráfego e os serviços dos transportes coletivos, evitando-se concentrações nos chamados "horários de rush".

O projeto é extremamente importante, e deve merecer a acolhida da Edilidade, em face de se constituir numa solução viável e plausível para os graves problemas de trânsito que hoje enfrentamos.

Votamos, isto posto, favoráveis à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.12.1990

APROVADO EM 14.12.90.

BENEDITO CARDOSO DE LIMA,  
Presidente e Relator.

ARI CASTRO NUNES FILHO

NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

\* JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
Gabinete do Presidente

Fis. 15  
Proc. 17.696  
*[Signature]*

OF. PM. 03.91.02.

Proc. 17.696

Em 06 de março de 1991

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Em anexo encaminho, para sua distinta análise, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.908 do PROJETO DE LEI Nº 5.196, aprovado na Sesão Ordinária realizada no dia 5 do corrente mês.

Queira aceitar, no ensejo, as expressões de minha estima e consideração.

  
JOÃO CARLOS LOPES,

Presidente em exercício.

\* rsv



PROJETO DE LEI N° 5.196

AUTÓGRAFO N° 3.908

PROCESSO N° 17.696

OFÍCIO P.M. N° 03/91/02

## RECEBIDO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

07/03/91

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

## PRAZO PARA SANCÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

28/03/91

Cláudia P. M. B. da Cunha

DIRETORA LEGISLATIVA

Expediente

Fis. 17  
Proc. 17.696  
*Deixa*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL

OF. GDFL. JUN-91

Proc. nº 03962-7/91  
09466 05/91 - 172

Jundiaí, 01 de abril de 1991.

PROTÓCOLO GERAL

Junte-se.

PRESIDENTE  
02/04/91

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar .. a

V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 5.196, bem como ~~co~~  
pia da Lei nº 3704, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos-  
os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIOMALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a  
mabp  
MOD. 7



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE

Fla. 18  
Proc. 17.696  
Rim

Proc. 17.696

GP., em 01.04.1991

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei.

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO N° 3.908

(Projeto de Lei nº 5.196)

Institui o Programa de Alternância de Jornadas de Trabalho dos Industriários e Comerciários, para redistribuição de demanda de transporte coletivo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 05 de março de 1991 o Plenário aprovou:

Art. 1º É instituído o Programa de Alternância de Jornadas de Trabalho dos Industriários e Comerciários, destinado a prever excesso de demanda de transporte coletivo nos horários de início e término do trabalho.

Parágrafo único. O Programa será elaborado pela Prefeitura Municipal em colaboração com as instituições de representação de empregados e empregadores.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de março de mil novecentos e noventa e um (06.03.1991).

JOÃO CARLOS LOPES,  
Presidente em exercício.

**PUBLICADO**  
em 12/03/91

215 x 38 mm



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Proc. nº 3962-7/91

Fis. 19  
Proc. 17.696  
*[Signature]*

LEI Nº 3704, DE 01 DE ABRIL DE 1.991

Institui o Programa de Alternância de Jornadas de Trabalho dos Industriários e Comerciários, para redistribuição de demanda de transporte coletivo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal e Sessão Ordinária realizada no dia 5 de março de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É instituído o Programa de Alternância de Jornadas de Trabalho dos Industriários e Comerciários, destinado a prevenir excesso de demanda de transporte coletivo nos horários de inicio e término de trabalho.

**Parágrafo único** - O Programa será elaborado pela Prefeitura Municipal em colaboração com as instituições de representação de empregados e empregadores.

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de abril de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL  
Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos

mabp

TOM DE 05.04.91

**LEI N° 3.704, DE 01 DE ABRIL DE 1.991**

Institui o Programa de Alternância de Jornadas de Trabalho dos Industriários e Comerciários, para redistribuição de demanda de transporte coletivo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 5 de março de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — É instituído o Programa de Alternância de Jornadas de Trabalho dos Industriários e Comerciários, destinado a prevenir excesso de demanda de transporte coletivo nos horários de início e término de trabalho.

Parágrafo único — O Programa será elaborado pela Prefeitura Municipal em colaboração com as instituições de representação de empregados e empregadores.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de abril de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Projeto de lei n.º 5.196

Autuado em 05 / 06 / 90

Director @Munich

## Comissões CTR e CAT

Quorum M.S.

Juntadas fls. 01/03 em 06.06.90 @nr fls. 04/06 em 19.06.90 @nr.

fls. 07/14 em 141290 @em fls. 15/20 em 05.04.91 @em

### **Observações**